



Dispõe sobre reunião de ações judiciais em face da identificação de demanda opressiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre reunião de ações judiciais em face da identificação de demanda opressiva.

Art. 2º Demanda opressiva é o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou de causar-lhe dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas.

§ 1º A demanda opressiva caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado.

§ 2º O foro do domicílio indicado pelo demandado será competente para processar e julgar as ações.

Art. 3º Quando as ações tiverem a mesma causa de pedir e forem promovidas por autores distintos de modo que se possa vislumbrar demanda opressiva, o demandado poderá requerer que sejam reunidas para audiência única e para julgamento conjunto.

§ 1º O requerimento de reunião das ações poderá ser feito na contrafé do mandado de citação, no aviso de recebimento em caso de citação pelo correio ou por petição enviada, por qualquer meio, ao juízo processante.

§ 2º Ao requerer a reunião das ações, o demandado indicará o foro do seu domicílio, seu endereço e, se já tiver





sido citado em alguma ação, o juízo para o qual pretenda que o processo seja distribuído por dependência, bem como o número do processo ao qual deva ser apensado.

§ 3º O prazo para a resposta somente fluirá após a reunião das ações ou o trânsito em julgado da decisão que decidir o requerimento de reunião das ações.

§ 4º O demandado poderá optar pelo foro da ação em que tenha sido citado em primeiro lugar, pelo do seu domicílio, pelo do local do fato ou por outro em que ação tenha sido ajuizada e que considere mais adequado ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Feita a opção pelo foro da ação, o demandado estará desobrigado de comparecer perante quaisquer juízos para os quais seja intimado em relação às causas conexas.

§ 6º Se houver pluralidade de réus e não houver entre eles acordo sobre a eleição do foro, prevalecerá o foro escolhido pela pessoa física, se pessoa jurídica também for demandada, ou poderão ser as ações desmembradas.

§ 7º Da decisão que indeferir a reunião de ações caberá agravo de instrumento, que terá efeito suspensivo.

Art. 4º A resposta ofertada em uma das ações servirá como contestação para todas as demais, o que será certificado pelo cartório, sem necessidade de juntada nos referidos autos.

Art. 5º Ao reconhecer a existência de demanda opressiva, o juiz condenará o autor em custas, despesas do processo e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado na vigência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.





Art. 6º O demandado poderá, na resposta, formular pedido contraposto de reparação do dano moral decorrente da demanda opressiva.

Parágrafo único. O pedido contraposto ofertado em uma ação estender-se-á a todas as ações conexas, se assim o requerer o demandado.

Art. 7º A demanda opressiva não se aplica às relações de consumo nas ações ajuizadas pelos consumidores em face de prestadores de serviços ou de fornecedores de produtos, ainda que haja identidade entre o fato ou fundamento jurídico do pedido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

